



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000047/99-16
Recurso nº. : 123.550
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : JORGE LUIZ SCHUCK
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.633

IRRF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV –
Os valores pagos a título de incentivo à adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional, enquadra-se no conceito de Programas de Demissão Voluntárias, não se sujeitando, portanto, à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ SCHUCK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000047/99-16
Acórdão nº. : 102-44.633
Recurso nº. : 123.550
Recorrente : JORGE LUIZ SCHUCK

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JORGE LUIZ SCHUCK – CPF N. 452.863.969-68, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de incentivo a adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional do Banco Meridional.

À vista de seu pedido de restituição e impugnação, as autoridades administrativa e julgadora singular indeferiram seu pleito, sob o argumento de que apenas os valores pagos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário fazem jus à não incidência do imposto de renda.

Inconformado, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, às fls. 48/49.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13941.000047/99-16
Acórdão nº : 102-44.633

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora *a quo*. Isto porque, através do Parecer SRRF DISIT n. 007, de 21 de julho de 2000, a própria Superintendência Regional da Receita Federal, entendeu que o Programa de Reestruturação Organizacional, desenvolvido pelo Banco Meridional do Brasil S.A., no período de 23.10.1996 a 20.12.1996, enquadrar-se no conceito de programa de demissão voluntária, sendo, portanto, alcançado pelas disposições da IN SRF n. 165, de 1998, e do AD SRF n. 003, de 1999.

Portanto, se o órgão competente – Secretaria da Receita Federal – reconheceu o direito do contribuinte à restituição de tributos pagos indevidamente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Adesão Voluntária, através da INSRF n. 165, de 31.12.98.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000047/99-16
Acórdão nº. : 102-44.633

recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Demissão Voluntária.

Sala de Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2001.



VALMIR SANDRI